



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.169545-1/001 **Númeraço** 5005298-
Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado)
Data do Julgamento: 12/03/0020
Data da Publicação: 14/04/2020

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CUMULAÇÃO. PENSÃO POR MORTE E PENSÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS POSSIBILIDADE.

É possível a cumulação a cumulação da aposentadoria por tempo de serviço com uma pensão por morte decorrente do óbito de filho, pois derivam de fatos geradores distintos.

Sentença confirmada em reexame necessário.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0000.19.169545-1/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - AUTOR(ES)(A)S: E [REDACTED] - RÉ(U)(S): SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - IPREM

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de doc. e. n.º 31, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, nos autos do mandado de segurança impetrado por E [REDACTED] contra o Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas - IPREM, que concedeu a segurança, determinando ao impetrado que conceda a pensão por morte de ex-servidor público municipal em favor do impetrante. Condenou o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais.

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer, manifestando-se pela confirmação da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos, procedo ao reexame necessário.

Cinge a controvérsia em aferir se o impetrante E [REDACTED] faz jus a pensão por morte de seu filho R [REDACTED], que era servidor público municipal.

A autoridade coatora reconheceu o impetrante como dependente de servidor municipal falecido, bem como sua dependência econômica. Contudo, condicionou o pagamento da pensão por morte à abdicação da pensão recebida pela previdência social. Merece destaque trecho do parecer exarado pelo IPREM:

"Diante do exposto, verifico que o requerente, Sr. E [REDACTED], é pai do servidor falecido e que comprovou ser seu dependente econômico.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todavia, necessário se faz para deferimento do pedido de pensão por morte, que o requerente abdique da pensão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe do INSS, comprovando por documento apto, ou seja, pela certidão do INSS que confirma a exclusão como beneficiário, uma vez que Lei deste Instituto veda expressamente a concessão do benefício requerido concomitante com outro sistema de Previdência." (doc. e. n.º 03)

A negativa do Instituto foi realizada com base na previsão do art. 16, inc. II, da Lei Municipal n.º 4.817/2000, que assim prevê:

"Art. 16 - Podem ser inscritos como Dependentes dos Segurados, para os efeitos desta Lei:

(...)

II - o pai ou a mãe desde que não seja beneficiário(a) de outro sistema de previdência."

Ocorre que o direito à pensão por morte e a pensão auferida pelo impetrante pelo INSS possuem fatos geradores distintos, podendo ser cumuladas.

Sobre o tema já decidiu este Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. EX - SERVIDOR APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO APÓS A APOSENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. VIÚVA. CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA COM A PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. NATUREZA E PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DISTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A aposentadoria por idade e a pensão por morte são benefícios de natureza e pressupostos fáticos distintos. Aquela, traduz-se em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prestação garantida ao próprio segurado, ao passo que esta constitui em prestação destinada aos dependentes do instituidor.

2. Assim, comprovado que o servidor aposentado pelo regime geral de previdência social continuou na ativa e passou a contribuir para o regime específico, o dependente faz jus à pensão por morte, sobretudo quando a lei regulamentadora do instituto de previdência prevê o direito ao benefício quando o segurado falecer, aposentado ou não.

3. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.261513-0/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018)"

No mesmo sentido, já decidiu esta 8ª Câmara Cível:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - CESSAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - NÃO OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - FATOS GERADORES DISTINTOS - AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE MELHORA FINANCEIRA - CONSOLIDAÇÃO FÁTICA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

A legislação vigente à data do óbito do instituidor viabiliza ao órgão da previdência a análise da dependência econômica ao longo de toda a vida do beneficiário. Todavia, as peculiaridades do caso concreto podem afastar a possibilidade de cancelamento do benefício.

Sendo possível a cumulação da aposentadoria por idade com duas pensões por morte, já que todos derivam de fatos geradores distintos, e comprovando a impetrante que a percepção de tal renda perdura no tempo sem que houvesse melhora na sua situação financeira, deve ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

declarado nulo o ato que cancelou a pensão por morte.

Recurso conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.036103-4/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2017, publicação da súmula em 04/10/2017)"

Ademais, o fato de auferir pensão por tempo de contribuição não afastou a dependência econômica do genitor de seu filho.

Logo, com esses breves fundamentos, em reexame necessário, CONFIRMO A SENTENÇA.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO"